



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Luís Álvaro Abrantes Campos

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.038

"Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município de Barbacena para o exercício de 2021, e dá outras providências." O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF

nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 22 Lei nº 11.494, de 2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como, de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Barbacena, até 30 (trinta) dias antes do prazo definido no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal, até 31 de julho de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as

respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 1º Além de observar as normas do caput deste artigo, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o art. 19 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município e dos cadastros de contribuintes;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos;

XI – instituição, revisão ou atualização de Preços Públicos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei

Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2021.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;

c) a realização de concurso público para suprimento do quadro de pessoal reduzindo as despesas de contratação;

d) planejamento da demanda de bens e serviços propiciando a realização de processos de registro de preços para todo o exercício.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação

constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e o reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas a entidades sem fins lucrativos que:

I – prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II – realizem atividades de natureza continuada;

III – tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade ou órgão para outros somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com a União e/ou Estado com a finalidade de realizar despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse público local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº. 8666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2021 mediante processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional ao novo órgão.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais,

poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei, exceto as classificadas nos incisos anteriores.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros entes da Federação através dos órgãos correspondentes objetivando a cessão de pessoal.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 03 de julho de 2020;
178º ano da Revolução Liberal, 90º da Revolução de 30.
Luís Álvaro Abrantes Campos
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 019/2020 – Autoria do Executivo)

Publique-se na forma da lei

Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo

DECRETO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.686

“Regulamenta o art. 26, da Lei nº 4.976, de 20 de novembro de 2019, dispõe sobre o Comitê de Investimentos do SIMPAS, e dá outras providências”.



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

Considerando a necessidade de regulamentação da estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos do SIMPAS de que trata o artigo 26 da Lei Municipal nº 4.976, publicada em 20/11/19.

Considerando os requisitos estabelecidos pelo artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

Considerando que a instituição do Comitê de Investimentos é uma formalidade legal e fundamental para auxiliar o processo de execução da política de investimentos do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do RPPS visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos no âmbito do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, do município de Barbacena, com a finalidade de auxiliar e participar no processo de elaboração e de tomada de decisão quanto a execução da Política de Investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do RPPS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos de modo a honrar o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 1º O Comitê de Investimentos do SIMPAS será composto por três servidores efetivos da ativa com graduação de nível superior, sendo 01 (um) indicado pelo Poder Executivo, 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS deverão ser aprovados em exame de Certificação Profissional ANBIMA série 10 - CPA 10 ou CGRPPS, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º O RPPS custeará capacitação aos seus membros para exame de certificação e renovação do Certificado de Capacidade Técnica exigido pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011, com a redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013, do Ministério da Previdência Social.

§ 4º As despesas para formação e qualificação dos membros do Comitê de Investimento, necessárias ao desempenho de suas atividades, serão custeadas com os recursos do RPPS.

Art. 2º Ao Presidente do Comitê de Investimentos do RPPS compete:

I - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - Conduzir as reuniões do Comitê de Investimento;

III - Elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IV - apresentar sempre que requisitado relatório consolidado dos investimentos ao gestor do SIMPAS;

Art. 3º Os membros designados para o Comitê de Investimentos não receberão remuneração, sendo sua participação considerada relevante serviço prestado ao Município.

Art. 4º Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Auxiliar a elaboração e o cumprimento da Política Anual de Investimento;

II - propor a forma de alocação dos recursos;

III - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro, bem como a política de investimentos aprovada pelo Conselho fiscal;

IV – debater o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

V - avaliar riscos potenciais que podem impactar na

carteira de investimentos;

VI - apresentar relatório consolidado dos investimentos ao Conselho Fiscal;

VII - solicitar à Chefia de Contabilidade o relatório detalhado dos investimentos;

VIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do RPPS.

IX - sugerir as políticas de gestão e investimento dos recursos;

X - avaliar propostas de investimentos, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;

XI - sugerir sobre as realocações de investimentos;

XII - sugerir sobre os desinvestimentos, resgates para pagamentos de benefícios ou despesas administrativas;

XIII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

Art. 5º O Comitê de Investimentos realizará reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada três meses e extraordinárias, ambas mediante convocação do Presidente do Comitê.

Art. 6º Em suas reuniões o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

I - Cenário macroeconômico;

II - evolução da execução do orçamento do RPPS;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Art. 7º Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

Art. 8º As informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS serão disponibilizadas aos servidores municipais interessados quando solicitadas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 06 de julho de 2020;
178º ano da Revolução Liberal, 90º da Revolução de 30.

Luís Álvaro Abrantes Campos
Prefeito Municipal

Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto no art. 167 e seguintes da Lei Municipal nº 3.245/1995; e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 21.736 - 1 – REVOGAR a designação de Giovanni Bruno Bissoli para compor a Comissão Permanente de Processo Disciplinar e Sindicância da Prefeitura Municipal de Barbacena, contida na Portaria nº 21.504, de 28.01.2020. 2 – DESIGNAR Luiz Carlos Mendes para compor a Comissão Permanente de Processo Disciplinar e Sindicância da Prefeitura Municipal de Barbacena, designada pela Portaria nº 18.472, de 18.01.2017, em substituição a Giovanni Bruno Bissoli. 3 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 01 de julho de 2020.

PORTARIA Nº 21.737 - 1 – REVOGAR a designação de Giovanni Bruno Bissoli para compor o Conselho de Administração do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, contida na Portaria nº 19.129, de 14.11.2017. 2 – DESIGNAR Sônia Maria de Campos Rodrigues para compor o Conselho de Administração do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, designado pela

Portaria nº 19.129, de 14.11.2017, em substituição a Giovanni Bruno Bissoli. 3 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 01 de julho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 21.738 - 1 – DETERMINAR o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2019, instaurado pela Portaria nº 20.348/2019, quanto à violação de deveres e proibições constantes dos artigos 132, I, II, III e IV, e 133, inciso XXI, da Lei nº 3.245/1995, imputada ao servidor A.V.P.A., conforme relatório conclusivo da Comissão Permanente de Processo Disciplinar e Sindicância, exarado às fls. 50/59. 2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 06 de julho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto nos artigos 157 e 161, ambos da Lei Municipal nº 3.245, e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 21.739 - 1 – DETERMINAR, em atendimento ao Ofício nº 019/2020-CGEM-CCG, da Chefia de Corregedoria Geral, e ao Memorando nº 096/2020 – CGEM, da Controladoria Geral do Município, a instauração de Sindicância Investigativa para apurar eventuais responsabilidades de agentes públicos que deram causa à necessidade de instauração do processo de reconhecimento de dívida nº 001/2019, referente à prestação de serviços de transporte escolar. 2 – DETERMINAR que a Comissão Permanente de Investigação Preliminar instituída pela Portaria nº 18.661, de 04.04.2017, conduza o Processo, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do extrato desta Portaria. 3 – DELIBERAR que os membros da Comissão podem reportar-se diretamente aos órgãos da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual. 4 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 06 de julho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis vigentes, em especial com o disposto no art. 112, inciso I, da Lei nº 3.245, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 4.935, de 2019; e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 21.740 - 1 - CEDER a servidora Alessandra Campos Falco, ocupante do cargo público de Professor, para prestar serviços na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, sem ônus para o órgão de origem, no período de 01.07 a 31.12.2019. 2 – REVOGAR a Portaria nº 20.579, de 05.07.2019. 3 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.07.2019. Barbacena, 06 de julho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Municipal nº 5.003, de 27 de novembro de 2019; e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 21.741 - EXONERAR Elisângela de Fátima Campos Franco Martins, do Cargo de Provedor do Fundo Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data. Barbacena, 07 de julho de 2020.



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

PORTARIA Nº 21.742 - NOMEAR Wander Pereira, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Chefe de Tesouraria, na Diretoria do Fundo Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data. Barbacena, 07 de julho de 2020.

Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

Diretor: Bruno Moreira Mota

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços Nº 019/SAS/2020. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Fornecedor: LEENIA METALURGIA E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA-EPP, CNPJ: 29.962.319/0001-80. Objeto: O registro de preços para futura e eventual aquisição de medidores de água tipo hidrômetro a serem utilizados na ligação e substituição de hidrômetros pelo Serviço de Água e Saneamento-SAS. Origem: Pregão Eletrônico nº 006/2020, Processo Licitatório nº 004/2020. Gestor (a): Marcos Antônio da Silva. Valor estimado: R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Vigência: 12 (doze) meses, a contar da assinatura. Data da Assinatura: 17 de junho de 2020.

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato Administrativo nº 018/SAS/2020. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Fornecedor: ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, CNPJ 05.475.103/0001-21. Objeto: a prestação de serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial "Minas Gerais", de atos de expediente administrativo de pessoal, editais, avisos, adjudicações de processos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitações e outros atos. Origem: Processo Licitatório nº 002/2020 – Inexigibilidade nº 01/2020. Gestor (a): Ricardo Luiz da Silva. Valor estimado: R\$ 25.070,97 (vinte e cinco mil e setenta e nove e sete centavos). Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura. Data da Assinatura: 01 de junho de 2020.

Contrato Administrativo nº 019/SAS/2020. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Fornecedor: BHS BOMBAS HIDRAULICAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ: 13.576.654/0001-00. Objeto: prestação de serviços de manutenção em bomba KSB modelo WKL 125/4, da captação de água da 040. Origem: Processo Licitatório nº 017/2020 – Dispensa nº 04/2020. Gestor (a): Roberto César Campos de Resende. Valor estimado: R\$ 14.962,50 (quatorze mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Vigência: 05(cinco) dias a partir da data de assinatura. Data da Assinatura: 08 de junho de 2020.

Contrato Administrativo nº 020/SAS/2020. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Fornecedor: SALUTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.511.275/0001-43. Objeto: a aquisição, instalação, montagem, pré- operação assistida e assistência técnica de uma Estação de Tratamento de Água Compacta Aberta para o distrito de Senhora das Dores. Origem: Processo Licitatório nº 069/2019 – Pregão Eletrônico nº 007/2020. Gestor (a): Consuelo MradMarteleto. Valor estimado: R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais). Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura. Data da Assinatura: 19 de junho de 2020.

Contrato Administrativo nº 021/SAS/2020. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Fornecedor: MINAS MOTORES ELÉTRICOS LTDA-ME, CNPJ 01.203.826/0001-10. Objeto: aquisição de 01 (uma) motobomba intercambiável, para a substituição em um dos poços da localidade da Pedra. Origem: Pro-

cesso Licitatório nº 020/2020 – Dispensa nº 05/2020. Gestor (a): Camilla Costa Pinto Fonseca. Valor estimado: R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais). Vigência: 05 (cinco) dias a partir da data de assinatura. Data da Assinatura: 25 de junho de 2020.

EXTRATO DE DISTRATO

Distrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/SAS/2019. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Contratado: MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI-ME, CNPJ nº 27.115.972/0001-88. Fundamento Legal: Artigo 79,II, da Lei 8666/1993. Objeto: Dissolução consensual do Termo Aditivo supramencionado. Data da Assinatura: 25 de junho de 2020.

EXTRATO DE RESCISÕES

Termo de Rescisão ao contrato nº 012/SAS/2019. Primeiro Rescindente: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Segundo Rescindente: ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, inscrita no CNPJ nº 05.475.103/0001-21. Fundamento Legal: Nos termos do Artigo 79, II, da Lei nº 8.666/1993. Objeto: Rescisão amigável do Contrato Administrativo supramencionado, a partir de 08 de abril de 2020.

Termo de Rescisão ao Termo de Cessão de Usos nº 001/SAS/2019. Cedente: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Cessionário: O MUNICÍPIO DE BARBACENA, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 17.095.043/0001-09, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Objeto: Rescisão amigável da Cessão de Usos supramencionada, a partir de 25 de junho de 2020.

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

6º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/SAS/2015. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Objeto: O reajuste dos valores das tarifas no percentual de 2,459% conforme cláusula 3ª do contrato original e Parecer 08/2020 da Comissão de Reajuste de Preços. Data da Assinatura: 08 de junho de 2020.

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 034/SAS/2015. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A, CNPJ nº 02.038.232/0001-64. Objeto: A prorrogação de prazo contratual em 06(seis) meses. Data da Assinatura: 10 de junho de 2020.

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 033/SAS/2015. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Objeto: a prorrogação de prazo contratual em 06 (seis) meses. Data da Assinatura: 10 de junho de 2020.

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/SAS/2019. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CNPJ nº 18.365.700/0001-45. Objeto: a prorrogação de prazo contratual em 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 19 de junho de 2020.

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/SAS/2018. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): HELANIA GONÇALVES DE SOUZA VIANA - ME, CNPJ nº 09.172.298/0001-91. Objeto: a prorrogação de prazo contratual em 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 25 de junho de 2020.

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/SAS/2019. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): NETROSAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.287.806/0001-38. Objeto: a prorrogação

de prazo contratual em 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 25 de junho de 2020.

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 033/SAS/2019. Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Contratado(a): FLEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, CNPJ nº 07.687.923/0001-02. Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original em 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 033/SAS/2019. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Contratado: FLEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. M.E, CNPJ nº 07.687923/0001-02. Objeto: alteração do gestor do contrato, passando a gestão de Flávio Lúcio de Paula Gonzaga para Camilla Costa Pinto Fonseca. Data da Assinatura: 04 de junho de 2020.

4º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 011/SAS/2018. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Contratado: FLEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. M.E, CNPJ nº 07.687923/0001-02. Objeto: alteração do gestor do contrato, passando de Flávio Lúcio de Paula Gonzaga para Camilla Costa Pinto Fonseca. Data da Assinatura: 05 de junho de 2020.

1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 053/SAS/2019. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Contratado: ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 00.405.867/0001-27. Objeto: a alteração do gestor/fiscal do contrato, passando a gestão/fiscalização de Flávio Lúcio de Paula Gonzaga para Joseane de Carvalho Barbosa. Data da Assinatura: 10 de junho de 2020.

1º Termo de Apostilamento ao Termo de Servidão nº 001/SAS/2020. Dominante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Serviente: Janete Helena de Paula Oliveira e Marinho Machado de Oliveira. Objeto: a alteração do gestor do termo de servidão, passando de Marcelo José de Souza para Wellington dos Santos. Data da Assinatura: 10 de junho de 2020.

5º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 011/SAS/2018. Contratante: SAS - Serviço de Água e Saneamento. Contratado: FLEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. M.E, CNPJ nº 07.687923/0001-02. Objeto: à alteração de um dos componentes da comissão de fiscalização do contrato, passando de José Carlos Machado para Consuelo Maria Galego MradMarteleto, mantendo os demais servidores que compõe a comissão. Data da Assinatura: 29 de junho de 2020.

EXTRATO DE TERMO DE SERVIDÃO

Termo de Servidão nº 001/SAS/2020. Dominante: Serviço de Água e Saneamento – SAS. Serviente: JANETE HELENA DE PAULA OLIVEIRA e MARINHO MACHADO DE OLIVEIRA. Objeto: A servidão de uso, gozo e passagem sobre, aproximadamente, 76,9m² (noventa e quatro vírgula seis metros quadrados), localizados na parte dianteira do seu imóvel. Data da Assinatura: 04 de junho de 2020.

AQUISIÇÕES DIRETAS (ART. 24, II C/C ART. 62, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93)

Mês	Nº	Objeto	Data	Fornecedor	Valor Total
JUNHO	007020	Aquisição de Motorbomba Submersível com motor a Diesel e Projeto Técnico de 200 a ser utilizado no repartimento de água em serviços de manutenção de estações em tratamento de água.	25/20	Mina Motores Elétricos Ltda	4.800,00
	010200	Aquisição de 01 (um) gerador de energia, a ser utilizado como backup de energia em serviços que necessitam de alta exigência de energia.	25/20	Mina Motores Elétricos Ltda	7.800,00
	020200	Serviço de manutenção e reparo em Aparelho Ar Condicionado de 18000 BTU's.	19/20	Joaquim Maria Eletrodinâmica Ltda	205,00
	030200	Aquisição de Freges de 60cm x 2" negro PVC soldado em resina em 10000 unidades. Tipo: C/anelamento. Quantidade de 10.000 unidades, utilizado na pavimentação do prédio Anexo Salão de Obras de Freges e Acabamento utilizado no tratamento de água na ETA X.	19/20	Santa Rosa Comércio e Indústria Ltda	5.822,70

